

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-058-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

### **Apresentação**

O Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi e será sempre um marco não apenas para o CONPEDI mas para toda a comunidade jurídica e para os programas de pós-graduação em direito do Brasil, por ser o primeiro evento totalmente virtual e no meio de uma das maiores pandemias da história da humanidade, a Covid-19 - e que, nada obstante todas as adversidades, foi concluído com enorme sucesso. Um evento que ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssima qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I”, que reuniu um amplo, qualificado e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos marcados pela destacada pertinência acadêmica e inquestionável relevo prático.

Com efeito, a Covid-19 e seus desdobramentos foram a tônica dos debates e das comunicações, mas não somente isso! A marca que perpassou os artigos apresentados pode ser sintetizada no apuro intelectual e na respectiva atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões informadas pela perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. DESLEGALIZAÇÃO E DEMOCRACIA
2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA À LUZ DA RESERVA DO POSSÍVEL
3. OS REFLEXOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
4. DISCRETIONARIEDADE TÉCNICA ADMINISTRATIVA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA JUDICIAL
5. A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA INSS PARA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS VERSOS A EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

6. A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DIÁLOGO COM AS FONTES DO DIREITO E COM AS NOVAS TECNOLOGIAS
7. A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA ARRENDAMENTO DE ÁREAS OPERACIONAIS DOS PORTOS ORGANIZADOS
8. ANÁLISE ESTRUTURAL DO CONTRATO DE TRANSIÇÃO EM ÁREAS OPERACIONAIS DOS PORTOS BRASILEIROS
9. A DEVOLUÇÃO DO BEM PÚBLICO SUBTRAÍDO E A DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
10. A INTERVENÇÃO ESTATAL DESPROPORCIONAL NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E A VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA
11. O REGIME JURÍDICO PÚBLICO SOBRE O REGIME PRIVADO: UMA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS EXORBITANTES
12. A PRÁTICA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL
13. GOVERNANÇA CORPORATIVA DE EMPRESAS ESTATAIS: EFEITOS PRODUZIDOS A PARTIR DA LEI DAS ESTATAIS FRENTE AOS DESAFIOS DE MITIGAÇÃO DE FRAUDES E CORRUPÇÃO
14. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: UM ESTUDO DE CASO
15. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A ADVOGADOS PÚBLICOS
16. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AS PENAS – ARTIGO 12
17. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES

18. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MECANISMO DE IMPLEMENTAR POLÍTICA PÚBLICA DE MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM DETRIMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE INDIVÍDUO PORTADOR DA COVID-19

19. POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 E OS MECANISMOS PARA SUA TUTELA À INFORMAÇÃO SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA CORRETA

20. AS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS E A PANDEMIA DO CORONAVIRUS

Um rico conjunto de temáticas, que evidencia a firme marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos os efusivos cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização desse primeiro encontro virtual - um espaço que proporcionou relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de São Luiz (MA), junho de 2020.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de

Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal -  
publicacao@conpedi.org.br.

**(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE  
SUCUMBÊNCIA A ADVOGADOS PÚBLICOS**

**(IN) CONSTITUTIONALITY OF THE PAYMENT OF THE INHERITANCE FEES  
TO PUBLIC LAWYERS**

**Hernando Fernandes da Silva  
Fernanda Fernandes da Silva**

**Resumo**

Aplicam-se aos Advogados Públicos as regras constitucionais do regime dos servidores públicos, dentre as quais compreende a determinação da remuneração por lei específica. O artigo 85, §19, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência. Trata-se de tema polêmico. O artigo referente tem como objetivo investigar o assunto à luz da Constituição Federal, dos demais diplomas legais e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053. Justifica-se a pesquisa no intuito de estimular reflexão crítica quanto à constitucionalidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos. Utilizou-se a revisão bibliográfica a partir do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Honorários de sucumbência, Advogado público, Honorários advocatícios, Interesse público, Ação direta de inconstitucionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The constitutional rules of the public servants' regime shall apply to Public Lawyers, including the determination of the remuneration by specific law. Article 85, paragraph 19 of the 2015 Code of Civil Procedure provides that public attorneys shall receive sucumbency fees. This is a controversial issue. The purpose of this article is to investigate the matter in light of the Federal Constitution, other legal diplomas and Direct Action for Unconstitutionality 6053. The research is justified in order to stimulate critical reflection on the constitutionality of the sucumbency fees for public attorneys. Bibliographic review was used based on the deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Succumbence fees, Public attorney, Advocative fees, Public interest, Direct action of unconstitutionality

## 1 INTRODUÇÃO

A Advocacia Pública é a instituição direcionada para a consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, através, respectivamente, da Advocacia Geral da União e Procuradorias Gerais dos Estados do DF e dos Municípios.

Aplicam-se aos Advogados Públicos as regras constitucionais do regime dos servidores públicos, dentre as quais compreendem a determinação da remuneração por lei específica e a obediência ao teto remuneratório do serviço público.

De acordo com o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil de 2015, os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência. Trata-se de tema bastante polêmico que será objeto de estudo neste artigo.

O objetivo geral desta pesquisa é refletir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos.

Notoriamente, está na ordem do dia o debate, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em várias frentes processuais, sobre a adequada finalidade a ser dada a recursos de natureza pública e o exercício de funções de Estado.

Neste viés, o tema “honorários de sucumbência a advogados públicos” tem sido alvo de constantes debates e tramitações no universo jurídico. Vários órgãos e entidades representativas têm se juntado à discussão sobre o mérito e a (in)constitucionalidade do pagamento.

Justifica-se o estudo no intuito de estimular discussão científica e reflexão crítica quanto à constitucionalidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, no intuito de alcançar sua adequada conformação à luz da Constituição da República e do Código de Processo Civil de 2015.

No item 2 serão estudados os contornos da Advocacia Pública, perpassando por seu conceito, natureza e remuneração dos seus integrantes.

O item 3 se dedicará à compreensão do conceito de honorários advocatícios sob o enfoque da sistemática trazida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse ainda será explorada a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a diferenciação entre honorários contratuais e honorários sucumbenciais.

No item 4 serão abordados os honorários de sucumbência no Código de Processo Civil de 2015 e o Projeto de Lei 6.381/2019, que propõe revogação do §19 do art. 85 do CPC.



Nesse ainda serão apresentadas algumas posições favoráveis e desfavoráveis ao cabimento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos.

Por fim, no item 5 serão analisados os principais aspectos e argumentos trazidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em dezembro de 2018 e ainda pendente de julgamento.

A partir de pesquisa teórico-bibliográfica foi possível debater a temática posta, delimitando-se o problema a partir do método dedutivo.

O estudo possui o cunho exploratório qualitativo de revisão bibliográfica. De acordo com Gil (2010, p. 27) as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

## **2 ADVOCACIA PÚBLICA**

O texto de 1988 abre uma seção própria, dentro do capítulo das funções essenciais à Justiça, para tratar da advocacia pública. Referido capítulo foi objeto de modificações pela Emenda Constitucional nº 19: a Seção II, que se chamava “Da Advocacia Geral da União”, passou a denominar-se “Da Advocacia Pública”.

A Advocacia Pública é a instituição direcionada para a consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, dos Municípios e do DF, através, respectivamente, da Advocacia Geral da União e Procuradorias Gerais dos Estados do DF e dos Municípios.

A Advocacia Geral da União, disposta no artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A Advocacia Geral da União tem por chefe o Advogado Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O art. 132, por sua vez, explicita regras para os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, que serão organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. A tais servidores foi assegurada a estabilidade, após três anos de efetivo

exercício do cargo e aprovação em avaliação de desempenho realizada perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal compete a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Verifica-se que não houve previsão explícita de Procuradorias Municipais. Assim, conforme defende André Ramos Tavares (2010, p. 1356), a procuradoria municipal “não foi contemplada pela Constituição como instituição obrigatória (até rendendo-se à realidade de municípios que não teriam como arcar com um quadro de advogados públicos permanentes)”.

Nesse viés, Pedro Lenza (2015, p. 1018) afirma que pode, naturalmente, a matéria ser tratada nas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e legislação própria, desde que observadas as regras constitucionais.

Todos os membros da Advocacia Pública necessariamente estão inscritos na OAB, uma vez que, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.906/94, “o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Ademais, pelo que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo, aos membros da advocacia pública são aplicáveis o regime previsto para os advogados privados, ao mesmo tempo em que se submetem ao estatuto dos servidores públicos que prevê a sua vinculação com a administração.

## **2.1 Remuneração dos Advogados Públicos**

Conquanto submetam-se os advogados públicos ao regime previsto no estatuto da advocacia, aplicam-se a eles as regras constitucionais do regime dos servidores públicos, dentre as quais compreendem a determinação da remuneração por lei específica (art. 37, inciso X) e a obediência ao teto remuneratório do serviço público (art. 37, inciso XI), ao que se passa a analisar.

A Constituição, em seu art. 135, ao dispor que “os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II (*Advocacia Pública*) e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, §4º”, assegura aos Advogados Públicos a remuneração exclusivamente por subsídio.

O art. 39, § 4º, por sua vez, prevê que a remuneração seja exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em

qualquer caso, o disposto no art. 37, X (remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica) e XI (teto remuneratório do serviço público).

O subsídio é a retribuição financeira pelo desempenho das atribuições ordinárias de um cargo ou função pública instituída com o propósito de vedar o recebimento de contraprestação devida em razão do cargo em parte fixa e outra variável e favorecer, em contrapartida, o controle dos gastos públicos.

Acerca do subsídio, a lição de Joaquim José Gomes Canotilho:

Na vigência da Constituição decaída, subsídio era utilizado para designar a remuneração dos parlamentares, compreendendo duas parcelas: uma fixa e outra variável, que correspondia ao número e ao comparecimento às sessões de votação da respectiva casa legislativa. A EC n. 1/69, como se depreende de seu art. 44, VII, igualmente denominava de subsídio a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República. O texto do vigente §4º do art. 39, porém, não deixa dúvida que o vocábulo subsídio é agora empregado em sentido diverso. Trata-se de remuneração em parcela única, não admitindo "o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e X. Assim, todos os ocupantes dos cargos mencionados no dispositivo sob enfoque, bem como dos outros que expressamente são submetidos por força do texto constitucional ao regime do subsídio, não poderão receber outra remuneração que não o próprio subsídio, considerado assim - repita-se - como a única parcela devida como contraprestação do trabalho por eles desempenhado. Essa afirmação, porém, merece reparos. Isso porque o §4º deve ser interpretado em harmonia com o §3º, que garante alguns direitos à remuneração especial. Por exemplo, sendo o servidor remunerado por subsídio, não fará jus ao previsto no inciso XVI do art. 7º da CF? Parece óbvio que fará jus a tal remuneração extraordinária, já que não se pode interpretar o §4º de modo a retirar todo o sentido protetivo dos direitos mencionados no §3º. Desse modo, sempre que o gozo dos direitos sociais consagrados no art. 39, §3º, do texto constitucional representarem algum acréscimo na remuneração do servidor, essa parcela será somada ao subsídio, sob pena de desnaturação de uma garantia expressa do trabalhador". (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 1022)

Infere-se, contudo, que o regime de subsídios não exclui a percepção de toda e qualquer parcela. A própria Constituição ressalva o recebimento de parcelas de cunho

indenizatório, reconhecendo-se o recebimento de outras parcelas decorrentes de direitos constitucionalmente garantidos, por exemplo, o terço constitucional de férias.

### 3 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Compreendido que se aplicam aos Advogados Públicos as regras constitucionais do regime dos servidores públicos, dentre as quais a determinação da remuneração por lei específica, necessário refletir sobre os honorários advocatícios e, especialmente, acerca dos honorários sucumbenciais.

Etimologicamente, honorário advém do latim *honorarius*, cujo significado original relaciona-se à honra. Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2016, p. 129) informa que os romanos acreditavam que a retribuição de um cliente ao seu patrono era um ato honorífico, algo que transcendia a lógica mercantilista da remuneração pecuniária. Assim, a designação de honorários remete a uma dívida de honra que transcende o reclamo do comum salário, haja vista a dignidade da profissão envolvida.

O exercício da advocacia, em razão de sua natureza autônoma e independente, é comumente remunerado mediante pagamento de honorários.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina o pagamento de honorários advocatícios no capítulo destinado a tratar dos “deveres das partes e de seus procuradores”, essencialmente no art. 85.

Em relação à natureza jurídica dos honorários prevalece se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 47 dispõe que os “honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Depreende-se do teor do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) que os honorários advocatícios se dividem em três espécies: os convenionados, os fixados por arbitramento judicial e os sucumbenciais.

Honorários convenionados são aqueles combinados entre advogado e cliente, com base na autonomia privada. Honorários por arbitramento judicial são aqueles, conforme dispõe o art. 22, §2º, fixados na falta de estipulação ou de acordo, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, os honorários de sucumbência decorrem da condenação do vencido (sucumbente) a pagar honorários ao advogado da parte vencedora em um processo judicial, conforme preconiza o art. 85 do CPC/2015.

Segundo o juiz federal Alberto Nogueira Júnior (In: JUS NAVEGANDI, 2007) os honorários sucumbenciais são aqueles fixados, por ocasião da sentença, em razão do acolhimento, total ou parcial, mas em proporção maior que o reconhecido ao adversário, portanto, não decorrem do direito da parte, mas sim, da vitória desta na causa, graças ao trabalho prestado pelo advogado. É um elemento da sentença, posto que o juiz se encontra obrigado funcionalmente a estipulá-los; e é, ainda, um direito que surge com a sentença, ou seja, não lhe era preexistente.

Leonardo Vizeu Figueiredo (2019) elucida que os honorários lato sensu possuem, basicamente, três elementos nucleares: (a) natureza de contraprestação a um trabalho realizado por um profissional; (b) devidos em razão do serviço prestado; (c) oriundos de um contrato de trabalho ou em virtude de imposição legal.

Segundo Figueiredo (2019), somados aos elementos acima elucidados, os honorários de sucumbência possuem as seguintes características: (a) exclusivamente processuais e, portanto, oriundos de previsão legal – natureza *ex legis*; (b) destinados exclusivamente ao advogado da parte vencedora; (c) concorrem a expensas da parte vencida em um processo judicial e não pelo contratante do trabalho prestado, ou seja, são devidos pelo prejudicado, não pelo beneficiário da atividade desenvolvida; (d) exigíveis apenas a partir da decisão final do processo; (e) tem seu montante estabelecido pelo juiz da causa.

Identificados os três tipos de honorários a que fazem jus os advogados, percebe-se que se tratam de verbas independentes, podendo, inclusive, conforme o caso, ser fixadas cumulativamente.

Estudados nesse item os contornos conceituais dos honorários advocatícios; no seguinte, passa-se à análise de sua espécie, objeto central do artigo, que é a previsão de honorários de sucumbência aos Advogados Públicos.

#### **4 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Os honorários sucumbenciais, por ocasião da sentença, são fixados em razão do acolhimento total ou parcial, mas em proporção maior que o reconhecido ao adversário. Não

decorrem do direito próprio da parte, mas sim, da vitória na causa, em virtude do êxito do trabalho prestado pelo advogado na causa.

De acordo com Leonardo Vizeu Figueiredo (2019), trata-se de um “direito que surge somente por meio da vitória em juízo, inerente ao serviço prestado pelo causídico, no momento da prolação da sentença pelo juiz, que condenará a parte vencida a pagar os honorários ao advogado da parte vencedora”. Assim, é possível concluir que os honorários sucumbenciais possuem natureza de obrigação processual.

Historicamente, os honorários sucumbenciais foram dispostos como verba destinada a indenizar a parte vencedora pelos gastos realizados na contratação de seu advogado, consagrando-se, conforme elucida Bruno Portella (2011), o princípio da sucumbência. Contudo, com o advento da Lei nº 8.906/94, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer exclusivamente ao advogado.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reconheceu a juridicidade do pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos ao dispor no §19 do artigo 85 que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

O pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos (federal, estaduais e municipais) se dá nos termos da lei, por exemplo, a Lei 13.327/2016, que dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações.

#### **4.1 Projeto de Lei 6.381/2019 para revogação do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil**

Em 10 de dezembro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei 6.381/2019, de autoria do deputado federal Marcel Van Hatten, que pretende revogar o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pela comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em síntese, defende-se no referido projeto que os advogados que representam a Fazenda Pública são servidores públicos, sendo-lhes aplicadas as regras constitucionais do regime dos servidores públicos. Assim, o §19 do art. 85 do CPC, ao instituir a prerrogativa de que os advogados do Estado possam auferir os honorários devidos em razão da sucumbência dos litigantes que se envolvem em disputas com a Fazenda Pública, acaba por dispensar aos membros da advocacia pública um tratamento de advogados privados, contrariando o que

determina a Constituição, na medida em que esta garante a estes o tratamento de servidores públicos.

#### **4.2 A Advocacia pública e os honorários de sucumbência no Código de Processo Civil de 2015**

Não obstante o disposto no artigo 85, §19, do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”, trata-se de tema bastante polêmico. Existem basicamente duas correntes, conforme veremos a seguir: os que defendem ser direito dos advogados públicos receber referida verba e aqueles que sustentam a proibição.

Para o procurador federal e presidente da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ, Leonardo Vizeu Figueiredo (2019), embora os membros das carreiras jurídicas da Advocacia Geral da União sejam remunerados via subsídio constitucional, os mesmos exercem advocacia pública ao Estado, tendo a percepção de honorários sucumbenciais como componente peculiar ao seu sistema remuneratório constitucionalmente assegurado, atrelada a sua produtividade.

Figueiredo argumenta que não existe proibição expressa para o recebimento dos honorários pelos advogados públicos, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o Ministério Público. Em relação a este, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 128, inciso II, *a*, veda o recebimento, “a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais”.

Assim, e considerando que a boa técnica hermenêutica leva à exegese de que aquilo que não está expressamente proibido está tacitamente permitido pelo legislador constituinte, Figueiredo defende que o pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos federais, estaduais e municipais é compatível com o regime de subsídio, salientando, contudo, que deve se submeter ao teto constitucional: “o sistema remuneratório dos advogados públicos, como o de todos os demais servidores públicos, deve se limitar ao teto constitucional, a teor do artigo 37, XI da Constituição”.

Para os defensores dessa primeira corrente, a verba honorária decorrente das ações em que a Fazenda Pública é parte não se caracteriza como receita pública, uma vez que se origina de valores pagos pelo particular, são de propriedade do advogado e não integram nem afrontam o regime de subsídios.

Em sentido contrário, há quem sustente que a remuneração dos advogados públicos deve ser fixa e qualquer adicional de subsídio é inconstitucional.

Neste sentido é o entendimento da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que suscitou a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36 da Lei 13.327/2016 perante o Órgão Especial da referida Corte, conforme trecho da decisão abaixo:

Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnaturando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. (Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ: 0003443-68.2017.4.02.0000 (2017.00.00.003443-8); RELATOR: Desembargador Federal ALUISIO MENDES; Decisão unânime. Data da decisão: 11/07/2017. Publicação: e-DJF2R em 18/07/2017, às fl (s). 215/236.)

Para tais defensores, o Advogado Público já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais.

Assim, sendo o subsídio pago integralmente ao Advogado Público para atuar na defesa dos interesses da União, Estados, DF e Municípios, judicial e extrajudicialmente, o acréscimo de honorários advocatícios evidenciaria dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente.

Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA ECT. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 4º DA LEI 9.527/97 QUE ALCANÇA TAMBÉM O ADVOGADO QUE NÃO INTEGRA OS QUADROS



PROFISSIONAIS DA EMPRESA PÚBLICA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Analisada pelo Tribunal a quo a matéria do art. 4º da Lei 9.527/97, deve ser reconhecida a existência de prequestionamento da questão federal suscitada, cumprindo, também, afastar a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o tema independe do reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto probatório dos autos. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994, que assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurados judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas, conforme exceção especificada no art. 4º da Lei 9.527/97. 3. Tal exceção legal alcança, inclusive, as hipóteses em que o causídico não integra os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas em lei. 4. No caso dos autos, em que houve a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre os Correios e patrono particular, não se revela possível a pretendida reserva da verba honorária em favor do causídico assim contratado. 5. Agravo regimental provido e, em desdobramento, acolhido o recurso especial da ECT. (AgRg no AgRg no REsp 1222200/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJE 11/09/2017)

Portanto, argumenta-se que o direito aos honorários de sucumbência, não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurados judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas.

Para os defensores da segunda corrente o pagamento de honorários de sucumbência - parcela de índole remuneratória que integra a receita pública - é incompatível com o regime de subsídio estabelecido na Constituição, inobserva o teto constitucionalmente estabelecido e abstrai, dentre outros, o princípio republicano.

Como se sabe, uma das peculiaridades do princípio republicano é a completa dissociação dos interesses pessoais do exercente de cargo ou função pública com os fins perseguidos pelo Estado através das correspondentes atribuições. O agente público, no desempenho de seu múnus não pode colocar seus próprios interesses como obstáculo à

consecução da finalidade pública que justificou sua atuação. A respeito desse conflito, vale citar o trecho da decisão proferida pelo Juiz Federal da 15ª Vara de Limoeiro do Norte, no Ceará, que no ano de 2018 declarou a inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do CPC e, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/2016:

Ocorre que esse verdadeiro alicerce de nossa ordem jurídica corre sério risco de ser solapado pela previsão do § 19 do art. 85 do CPC/15. Isso porque, ao possibilitar que os advogados públicos obtenham vantagem financeira particular (dissociada de seus subsídios) dependente unicamente da vitória processual da União (ainda que parcial), o referido dispositivo legal cria terreno para que se instaure, com bastante frequência, situações nas quais haverá um inconciliável conflito de interesses entre a pessoa física ocupante do cargo de advogado público e os objetivos que deveriam guiar sua atuação enquanto tal. É o que se dará, por exemplo, naqueles casos nos quais a pretensão deduzida pelo particular contra o Estado encontra amparo na lei, de modo que deve o Procurador estatal reconhecer a procedência do pedido, já que ofensiva dos Princípios Gerais do Direito e das normas processuais (art. 77, II, CPC) a defesa judicial desamparada de fundamento. Contudo, o advogado público, visando unicamente auferir os ganhos relativos aos honorários sucumbenciais, se sentirá inclinado a se opor ao pedido feito, prosseguindo o litígio até as últimas instâncias, em uma evidente sobreposição do seu interesse particular sobre o interesse público primário, representado aqui pela justiça do pleito autoral, isso sem falar nos gastos que essa postura acarreta ao Estado ao fazer funcionar desnecessariamente a máquina judiciária.

No mesmo sentido foi a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no processo nº 0011142-13.2017.4.02.0000, que declarou inconstitucional o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos.

#### **4.3 Posição da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB**

A Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNAP/CFOAB), a propósito dos questionamentos sobre a constitucionalidade dos honorários de sucumbência dos advogados públicos previstos no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil e na legislação federal, estadual, distrital e municipal respectiva, manifestou-se favoravelmente ao pagamento dos honorários de sucumbência a advogados públicos.

Segundo a Comissão, não se extrai da Constituição Federal qualquer diferenciação entre a advocacia pública e privada, quanto aos honorários de sucumbência, de modo que a unidade da Advocacia foi claramente corroborada pelo Estatuto da OAB, que sujeita os advogados públicos ao seu regime profissional, além daquele próprio que lhe seja complementar, mas jamais excludente.

Defende que o recebimento de honorários pelo advogado público não viola a determinação de remuneração exclusivamente por subsídio, uma vez que os honorários não se caracterizam como remuneração, não são pagos pelo ente público, sendo verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo.

O subsídio é parcela única, habitual, fixa e paga pelo ente público ao advogado, em razão do exercício do cargo; enquanto as verbas honorárias sucumbenciais constituem parcelas eventuais, variáveis e pagas pela parte adversa. Os honorários decorrem do êxito no processo, na eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade com os subsídios (CNAP/CFOAB, 2019).

Os honorários de sucumbência têm natureza compensatória e, destina-se à justa premiação do trabalho do advogado, público ou privado, enquanto profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, o artigo 85, § 2º, do CPC dispõe que a fixação dos honorários de sucumbência deve atender o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A Comissão salienta que o artigo 85, § 19, do CPC, que dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência, trata de matéria processual, de competência privativa da União e que referido dispositivo é fruto de discussões profundas sobre a titularidade dessa verba honorária nas instâncias democráticas legítimas, tendo sido destacado em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Em Nota Pública divulgada em 18 de junho de 2019, a Comissão Nacional da Advocacia Pública (CNAP/CFOAB) manifestou apoio e solidariedade à Advocacia Pública, comprometendo-se com a defesa da constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam os honorários advocatícios pelos advogados públicos, a fim de que o Supremo Tribunal Federal ratifique a sua jurisprudência e pacifique definitivamente a questão em respeito à titularidade, à natureza e às características próprias dessa verba.

## **5 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6053**

Somado à apresentação do Projeto de Lei 6.381/2019, que pretende revogar o §19 do art. 85 do Código de Processo Civil, houve ajuizamento de uma série de ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, nas quais se questiona a constitucionalidade material e formal do pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos federais e estaduais.

A seguir, passaremos a analisar alguns pontos acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em dezembro de 2018.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela PGR, com pedido de medida cautelar, com o fito de obter a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 85-§19 do Código de Processo Civil e a inconstitucionalidade material dos artigos 27 e 29 da Lei 13.327/2016, decretando-se, ainda, a inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 30 a 36 do referido diploma legal.

Alega, em síntese, que o art. 85, §19 do Código de Processo Civil apresenta vício de iniciativa (artigo 61-§1º-II-a da Constituição) e abstrai o princípio da especificidade (art. 37-X da Constituição). Além disso, os artigos 27 e 29 da Lei 13.327/2016 afrontam os arts. 5º-caput, 37-XI, 39-§§4º e 8º da Constituição, visto que o pagamento de honorários de sucumbência - parcela de índole remuneratória que integra a receita pública - é incompatível com o regime de subsídio estabelecido na Constituição, inobserva o teto constitucionalmente estabelecido e abstrai os princípios republicano, da isonomia, da moralidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

Em relação à alegação de vício de iniciativa do artigo 85, §19 do CPC/2015, a Procuradoria Geral da República argumenta que:

Apresenta inconstitucionalidade formal, à medida que dispôs em favor de servidores ocupantes de carreira de Estado da Administração Pública, sem observância dos requisitos de iniciativa e especificidade constitucionalmente previstos, sobre a destinação de verba de caráter variável e de natureza remuneratória, uma vez que são pagas em razão do exercício das funções inerentes aos cargos que ocupam. (ADI 6053)

Discute-se na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade a natureza e a titularidade dos honorários de sucumbência nas ações em que a parte vencedora é a própria União.

A tese defendida pela PGR é de que os honorários de sucumbência visam a ressarcir o patrimônio público gasto na defesa da União. Devem entrar nos cofres públicos e deles só pode sair para finalidades legais compatíveis com a Constituição, que não incluem remunerar advogados públicos além do teto remuneratório, fora do regime de subsídios, sem previsão orçamentária, sem transparência, sem controle e fiscalização ordinários do orçamento público.

Alega-se que os honorários da sucumbência visam a restabelecer a integralidade do patrimônio público gasto para a defesa da União, nas causas em que foi vencedora. Não são honorários de êxito. São honorários de reparação do gasto com a defesa do interesse público – econômico e moral da União.

Sustenta, assim, que os honorários de sucumbência teriam natureza de receita pública e, por isso, “não podem jamais ingressar em fundo privado, tratado sob o regime jurídico do direito privado, muito menos serem destinados a remunerar advogados públicos em acréscimo ao subsídio pago a eles pela União, em regime constitucional específico, rígido e taxativo”.

Ademais, a União já remunera, sob a forma de subsídio, advogados públicos contratados mediante concurso público de provas e títulos e arca com todas as despesas e custos, inclusive previdenciários, inerentes à prestação desta atividade que a Constituição Federal qualifica como essência à Justiça.

Os advogados públicos não têm despesas com imóvel, telefone, água, luz, impostos, nem qualquer outro encargo. É a Administração Pública que arca todo o suporte físico e de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições. Além disso, os advogados da União, são remunerados pela integralidade dos serviços prestados, por meio de subsídios.

Em sentido contrário, a Advocacia Geral da União sustenta que a verba honorária decorrente das ações em que a Fazenda Pública é parte não se caracteriza como receita pública, uma vez que se origina de valores pagos pelo particular, sendo, pois, de propriedade do advogado e não integram nem afrontam o regime de subsídios.

A Procuradoria Geral da República argumenta que os honorários de sucumbência têm natureza de receita pública e constituem verba devida à União, afetada ao interesse patrimonial da União, pois visam a ressarcir as despesas pagas com verbas públicas para defender-se em causa na qual saiu-se vitoriosa.

Assim, entende que os honorários de sucumbência ressarcem despesas públicas já feitas e, por isso, não poderiam jamais ingressar em fundo privado, tratado sob o regime

jurídico de direito privado, muito menos serem destinados a remunerar advogados públicos em acréscimo ao subsídio pago a eles pela União, em regime constitucional específico, rígido e taxativo, que os sujeito ao teto da remuneração do setor público.

Em contraposição à tese da PGR, a Advocacia Geral da União argumenta, em síntese, que a forma de remuneração por subsídio não retira o direito dos Advogados Públicos de receber honorários de sucumbência, cuja origem não seria os cofres públicos, mas a sucumbência da parte vencida, e, por isso, seria verba de natureza privada.

## **6 CONCLUSÃO**

O Código de Processo Civil previu o direito de os advogados públicos perceberem os honorários de sucumbência na forma da lei.

Verificou-se que foi proposto o Projeto de Lei 6.381/2019 que propõe a extinção do pagamento de honorários de sucumbência (pagos pela parte vencida do processo ao advogado da parte vencedora) a advogados públicos por meio da revogação do dispositivo do Código de Processo Civil que traduz tal previsão, sob a justificativa de que os advogados públicos são servidores públicos e, logo, não poderiam usufruir de direitos garantidos à advocacia privada.

Somado à apresentação do Projeto de Lei 6.381/2019, houve ajuizamento de uma série de ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, nas quais se questiona a constitucionalidade material e formal do pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos federais e estaduais. Nesse artigo foram analisados os principais aspectos e argumentos trazidos na ADI 6053, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em dezembro de 2018 e ainda pendente de julgamento.

De um lado, a Procuradoria Geral da República defende que os honorários de sucumbência visam a ressarcir o patrimônio público gasto na defesa da União, devendo entrar nos cofres públicos e deles só poderia sair para finalidades legais compatíveis com a Constituição, que não incluem remunerar advogados públicos além do teto remuneratório, fora do regime de subsídios, sem previsão orçamentária, sem transparência, sem controle e fiscalização ordinários do orçamento público.

De outro lado, a Advocacia Geral da União sustenta, em síntese, sustenta que a verba honorária decorrente das ações em que a Fazenda Pública é parte não se caracteriza como receita pública, uma vez que se origina de valores pagos pelo particular, sendo, pois, de propriedade do advogado e não integram nem afrontam o regime de subsídios.

Por todo o exposto, verifica-se que não há qualquer disposição constitucional, implícita ou explícita, que afaste a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos.

Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda. Ademais o Código de Processo Civil, ao dispor que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” deixa claro que é a natureza do representante judicial (ser advogado) e não a natureza da parte (pública ou privada) que interessa para a aferição do direito aos honorários.

Portanto, a hipótese científica da pesquisa foi confirmada para se concluir que mesmo sendo remunerados por meio de subsídios, os advogados públicos fazem jus ao recebimento dos honorários de sucumbência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6053, distribuída em 20 de dezembro de 2018.** Relator Ministro Marco Aurélio.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19/1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.381, apresentado em 10 de dezembro de 2019.** Disponível em: [https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7756C53B68A983A4B538357085239396.proposicoesWebExterno1?codteor=1844745&filename=PL+6381/2019](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7756C53B68A983A4B538357085239396.proposicoesWebExterno1?codteor=1844745&filename=PL+6381/2019). Acesso em: 19 fev. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNAP/CFOAB. **Nota da Comissão Nacional da Advocacia Pública sobre honorários de sucumbência**. Disponível em: <https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/723373153/nota-publica-sobre-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Projeto de Lei que extingue sucumbência para advogado público tem constitucionalidade duvidosa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-11/leonardo-vizeu-sucumbencia-advogado-publico-nao-viola-cf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB: análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, Bruno Portella dos. **Os advogados públicos e o direito ao recebimento de honorários de sucumbência**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-advogados-publicos-e-o-direito-ao-recebimento-de-honorarios-de-sucumbencia/>. Acesso em: 27 fev. 2020.



SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, nº 137, p. 33, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r13704.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 27 fev. 2020.

SILVA, Danilo Augusto Gomes de Moura e. **Os honorários advocatícios sucumbenciais em prol de advogados públicos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jan. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54061/os-honorrios-advocaticios-sucumbenciais-em-prol-de-advogados-pblicos>. Acesso em: 27 fev. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.  
WOTHER, Ellen Lindemann. **As origens dos Honorários Advocatícios.** Disponível em: <http://ellenwother.blogspot.com/2012/08/as-origens-dos-honorarios-advocaticios.html>. Acesso em: 27 fev. 2020.